



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR N. 16 /2011, de 04 DE FEVEREIRO DE 2011

**Decisão e Provimento – Autos CGJ-E 1201/2009.**

Senhor(a) Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Foro:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópia da decisão (fl. 12-13), bem como do Provimento nº 33/2010, a fim de que seja dado conhecimento às Serventias Extrajudiciais dessa comarca.

  
Des. Cesar Abreu  
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



Processo n. CGJ-E 1201/2009

### DESPACHO

1. Tratam os autos de consulta formulada por Danielle Dias Giancesini acerca da validade da certidão de nascimento para a lavratura de escritura pública de compra e venda de imóvel, em razão da exigência feita por algumas serventias do Estado de Santa Catarina no sentido de a certidão ter sido expedida há no máximo 30 (trinta) ou 90 (noventa) dias.

2. A matéria é controvertida haja vista a existência em norma interna prevendo o prazo de validade (90 dias) para a certidão apresentada no processo de habilitação para o casamento (art. 615, § 2º do CNCGJ) perante o Ofício de Registro Civil, e utilizado como parâmetro pelos Tabelionatos de Notas para fins de cumprimento do art. 882 do CNCGJ, segundo o qual *"no ato de lavratura de escritura pública deverá ser apresentada certidão atualizada de nascimento [...]"*.

Ressalta-se que os tribunais tratam do tema de forma diferenciada, estabelecendo prazos que variam de 30 (trinta) dias a 6 (seis) meses. Não se olvida a importância da medida, conforme observado no parecer de fls. 6-10, visando garantir a *"autenticidade, segurança e eficácia"* (art. 1º da Lei n. 8.935/1994) da certidão, uma vez que nela são feitas as anotações de óbito, casamento, bem como sua dissolução, anulação ou restabelecimento, emancipação, interdição e ausência, conforme os arts. 106 e 107 da LRP e arts. 663, 664 e 665 do CNCGJSC. Em suma, nela são averbados atos com repercussão na vida social e negocial.

Essa circunstância impôs fosse levada ao Conselho da Magistratura a discussão da matéria, por implicar em modificação do Código de Normas, tendo decidido em sessão ordinária realizada em 8-11-2010, *"unificar o entendimento de que as certidões de nascimento não possuem prazo de validade, pois atestam o estado civil e a capacidade do interessado no momento da lavratura"*, e, ainda, *"autorizar a Corregedoria-Geral da Justiça a alterar seu Código de Normas, haja vista não haver previsão legal que sustente o prazo de validade de 90 (noventa) dias para a certidão de nascimento, estabelecido no §2º do art. 615 daquele Código"*.

Na mesma esteira, colhe-se de parecer proferido pelo eminente Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Rio de Janeiro, Dr. Fernando



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



Cerqueira Chagas, nos autos do processo administrativo n. 2009-2338-7, que culminou com a modificação da Consolidação Normativa daquele Estado nos mesmo moldes ora decididos: “[...] *tanto a lei n. 6.015/73, quanto o Código Civil, ao disciplinarem o procedimento da habilitação de casamento, não impõem aos nubentes a apresentação de certidões de nascimento atualizadas, inexistindo ainda na legislação civil prazo de validade estipulado para as referidas certidões, não se admitindo imposição administrativa neste sentido*”.

Parte-se, ademais, do pressuposto de que os interessados agem de boa-fé. Não obstante, havendo qualquer elemento que possa colocar em dúvida a autenticidade, segurança e eficácia da certidão apresentada, deverá o serventuário questionar os interessados, fazendo-os firmar declaração e advertindo-os de que a falsidade ensejará a responsabilidade civil e criminal.

Necessária, portanto, a revisão do § 2º do art. 615 do Código de Normas.

O mesmo raciocínio é aplicável ao art. 882 do CNCGJ, devendo-se excluir a expressão “**atualizada**”, com a ressalva feita anteriormente, além daquela já constante do dispositivo: “*No ato de lavratura da escritura deverá ser apresentada certidão atualizada de nascimento ou casamento do outorgante, cuja verificação de autenticidade será objeto de diligência do notário, que consignará o cartório e o número de ordem do assento*”.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Núcleo II da Corregedoria-Geral da Justiça para a edição do provimento para a alteração dos arts. 615, § 2º e 882 do CNCGJ, cuja minuta segue em anexo.

Após, intime-se a consulente e oficie-se às serventias do Estado do teor da decisão e provimento referido.

Cumpra-se.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2010.

  
Cesar Abreu  
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 33 , DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010.

Altera o § 2º do art. 615 e o art. 882, *caput*, ambos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, referentes à exigência da certidão de nascimento atualizada para o pedido de habilitação para o casamento e para a lavratura de escritura pública, respectivamente.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e considerando

o constante trabalho de revisão e atualização do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – CNCGJ; e

a decisão proferida pelo Conselho da Magistratura nos autos CGJ-E n. 1201/2009.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o § 2º do art. 615 e o art. 882, *caput*, ambos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art 615. ....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

§ 1º .....

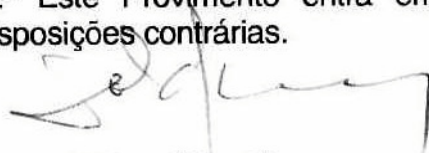
§ 2º Havendo dúvida quanto à autenticidade, segurança e eficácia da certidão apresentada, o oficial de registro deverá questionar o nubente, fazendo-o firmar declaração e advertindo-o de que a falsidade ensejará a responsabilidade civil e criminal.

§ 3º .....

Art. 882. No ato de lavratura da escritura deverá ser apresentada certidão de nascimento ou casamento do outorgante, cuja verificação de autenticidade será objeto de diligência do notário, que consignará o cartório e o número de ordem do assento.

Parágrafo único. ....

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.



Solon d'Eça Neves

D+3 No 2063, de 07/12/10